



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CERTIDÃO

CERTIFICAÇÃO DA ADESÃO AO PROGRAMA ESTADUAL DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS (PECMA)

Processo: 600862/25

Auto de Infração: 127616/2018

Autuado: Mineral do Brasil Ltda

(X) Certifico que o processo administrativo teve início até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

() Certifico que o autuado é pessoa jurídica de direito público e que o processo administrativo teve início até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

() Certifico que o processo administrativo teve início em data posterior ao dia 10 de janeiro de 2025 ou que o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA em data posterior ao dia 10 de julho de 2025. Portanto, aplicou-se a atenuante no percentual de:

() 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo de até 20 dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração;

() 40% (quarenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA antes da decisão referente à defesa administrativa;

() 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.

(X) Certifico que a infração ambiental **NÃO** ocasionou morte humana, não foi praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais, e não decorreu de rompimento ou extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

(X) Certifico que até a presente data a penalidade não havia se tornado definitiva.

(X) Certifico que não há aplicação de multa diária no auto de infração em epígrafe.

Belo Horizonte, 13 de Novembro de 2025.

Andressa Cristina Soares Monteiro

1.372.770-6

Nos termos da certidão acima, o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, com base no art. 8º do Decreto nº 48.994/2025 c/c art. 63, IV do Decreto 48.706/2023, decide pela conformidade do Termo de Composição Administrativa – TCA com a legislação aplicável.

Emita-se o DAE e notifique-se o autuado, conforme disposto no art. 9º, §5º do Decreto 48.994/2025.

Arquive-se o processo administrativo.

Belo Horizonte, 13 de Novembro de 2025.

Subsecretário de Fiscalização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Cristina Soares Monteiro, Servidor(a) Público(a)**, em 13/11/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 19/11/2025, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127336590** e o código CRC **0F9EE0BF**.